

**REGULAMENTO DO WESTERN ASSET DI MAX MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 05.090.753/0001-59**

1. DO FUNDO

1.1. O fundo **WESTERN ASSET DI MAX MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“FUNDO”) é um fundo de investimento financeiro regulado pela Parte Geral e pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), constituindo-se como uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, com prazo indeterminado de duração.

1.2. O FUNDO contará com Classe Única de Cotas (“CLASSE”) e poderá ter Subclasses de Cotas (“SUBCLASSE”) observado os termos da legislação vigente.

1.3. Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá, eventualmente, ter diferentes classes e/ou SUBCLASSES de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “SUBCLASSE” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou SUBCLASSES no Fundo.

1.4. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído neste Regulamento e seus Anexos e/ou Apêndices, quando houver.

1.5. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo e suas Classes e/ou SUBCLASSES, conforme aplicável.

1.6. ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS E APÊNDICES, SE HOUVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO.

2. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1. A ADMINISTRAÇÃO e a GESTÃO do FUNDO serão feitas pela **FRANKLIN TEMPLETON BRASIL LTDA.**,

(com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.455, 15º andar, conjunto 152, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 07.437.241/0001-41, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) conforme Ato Declaratório CVM nº 8.561, de 22.11.2005, doravante designada simplesmente **“FRANKLIN TEMPLETON”**).

2.2. As CLASSES do FUNDO poderão contar com outros prestadores de serviço complementares, os quais serão identificados no Anexo da respectiva CLASSE ou no apêndice da respectiva SUBCLASSE, conforme o caso e sempre que houver obrigação regulatória para tal identificação.

3. DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1. A prestadora de serviço essencial do FUNDO é responsável, pela constituição do FUNDO e observadas as limitações legais, possui poderes para praticar os atos necessários à administração e gestão do FUNDO, podendo contratar, em nome do FUNDO, prestadores de serviços devidamente habilitados e autorizados à prestação do serviço contratado.

3.2. A FRANKLIN TEMPLETON e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões resultantes de comprovado dolo e má fé contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente. Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE não possuem responsabilidade solidária entre si.

3.3. A avaliação da responsabilidade da FRANKLIN TEMPLETON deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação das CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

4. DOS ENCARGOS DO FUNDO

4.1. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente do FUNDO assim como de sua CLASSE, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos COTISTAS;

- IV** – honorários e despesas do auditor independente;
- V** – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI** – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII** – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII** – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX** – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X** – despesas com a realização de Assembleia de COTISTAS;
- XI** – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- XII** – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da CLASSE;
- XIII** – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XV** – royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a FRANKLIN TEMPLETON e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI** – taxas de administração e de gestão;
- XVII** – taxa de performance, se houver;
- XVIII** – taxa máxima de custódia;
- XIX** – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, quando aplicável;
- XX** – taxa máxima de distribuição;
- XXI** – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XXII** – despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;

- XXIII**– contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- XXIV**– distribuição primárias de cotas; e
- XXV** – admissão das cotas à negociação em mercado organizado.

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, das CLASSES ou SUBCLASSE correm por conta do prestador de serviço essencial que as tiver contratado.

4.3. Os encargos previstos neste capítulo se constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo FUNDO ou individualmente pelas CLASSES ou SUBCLASSE(s), conforme o caso. Ou seja, qualquer das CLASSES poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao FUNDO como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente.

4.4. Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada CLASSE. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) SUBCLASSE(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s). O FUNDO, as CLASSES ou SUBCLASSES poderão ainda arcar diretamente com outras despesas desde que haja previsão regulatória ou autorização da CVM neste sentido.

5. DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

5.1. Compete privativamente à Assembleia de COTISTAS deliberar sobre as seguintes matérias conforme o caso:

- I** – as demonstrações contábeis do FUNDO e de sua CLASSE;
- II** – a substituição de prestador de serviço essencial;
- III** – a emissão de novas cotas, na CLASSE fechada;
- IV** – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da classe de cotas;
- V** – a alteração deste Regulamento, incluindo seu Anexo, ressalvado o disposto no item abaixo;
- VI** – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação vigente; e
- VII** – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, se houver.

5.1.1. As matérias comuns a todas as CLASSES do FUNDO serão deliberadas na Assembleia Geral de COTISTAS do FUNDO, ao passo que as matérias de interesse apenas de determinada Classe de Cotas deverão ser objeto de deliberação em Assembleia de COTISTAS da respectiva Classe de Cotas.

5.1.2. As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão.

5.2. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as CLASSES deve ser deliberada pela Assembleia de COTISTAS.

5.2.1. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de COTISTAS, sempre que tal alteração:

- I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da CLASSE, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- III – envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

5.2.2. As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos COTISTAS, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

5.2.3. A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos COTISTAS.

5.3. A convocação da Assembleia de COTISTAS deve ser encaminhada a cada Cotista por meio eletrônico, ou, na sua impossibilidade, por carta, sendo que, as informações sobre a convocação serão disponibilizadas nas páginas da FRANKLIN TEMPLETON e do distribuidor conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

5.4. É admitida a participação do COTISTA por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

5.5. A convocação da Assembleia de COTISTAS deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM nº 175.

5.5.1. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

5.5.2. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

5.5.3. A critério exclusivo da FRANKLIN TEMPLETON, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

5.5.4. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

5.6. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

5.7. Na Assembleia de COTISTAS a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO ou CLASSE, conforme o caso.

5.8. Somente podem votar na Assembleia os COTISTAS, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

5.8.1. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em Assembleia.

5.9. Na hipótese da não instalação da Assembleia para deliberação relativa às demonstrações contábeis do FUNDO ou da CLASSE, em decorrência do não comparecimento de quaisquer COTISTAS, estas serão consideradas automaticamente aprovadas caso as demonstrações contábeis não contenham ressalvas.

5.10. As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1. O FUNDO e a CLASSE devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

6.2. As demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

6.3. O exercício social do FUNDO terá duração de 1 (um) ano. Tem início no 1º (primeiro) dia do mês de julho, e término no último dia útil do mês de junho.

7. DO FORO

7.1. Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, para ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou CLASSE e a questões decorrentes deste Regulamento e seu Anexo.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. As informações ou documentos relacionados ao FUNDO ou a CLASSE poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados ao cotista, ou por ele acessado, via website da FRANKLIN TEMPLETON (www.westernasset.com.br) ou via correio eletrônico.

8.2. Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

8.3. Todos os contatos e correspondências entre a FRANKLIN TEMPLETON e o Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

9. CANAIS DE ATENDIMENTO

9.1. A FRANKLIN TEMPLETON poderá ser contatada por meio dos seguintes canais:

- I – SAC – Serviço de Atendimento ao Cotista: (i) telefone (11) 3478-5200, em dias úteis, das 9h às 18h; (ii) website www.westernasset.com.br – Seção Fale Conosco; ou (iii) correspondência para Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n.º 1.455, 15º andar, conj. 152, São Paulo – SP, CEP 04543-011.

- II – Ouvidoria: (i) telefone (11) 3478-5088, em dias úteis, das 9h às 12h e das 14h às 18h; (ii) website www.westernasset.com.br; (iii) e-mail ouvidoria@westernasset.com; ou (iv) correspondência para Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1.455, 15º andar, conj. 152, São Paulo – SP, CEP 04543-011.

10. FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES

10.1. Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de suas respectivas categorias e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

10.1.1. Risco de Normativo: Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes e/ou as Subclasses e os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na estrutura do Fundo e das Classes, bem como na carteira da Classe, tais como, exemplificativamente, a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de cotistas, dentre outras.

10.1.2. Risco Jurídico: A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos, incluindo, mas não se limitando, nas perspectivas regulatória e fiscal. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada) e a Resolução. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pelo Código Civil no que tange à indústria de fundos de investimento, notadamente, com relação à limitação de responsabilidade dos cotistas e dos prestadores de serviço, bem como da segregação de patrimônio líquido entre as classes dos fundos de investimento, está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

10.1.3. Segregação Patrimonial: Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças, interpretações administrativas ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO WESTERN ASSET DI MAX MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM
COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ Nº 05.090.753/0001-59**

1. DA CLASSE

1.1 A CLASSE DO WESTERN ASSET DI MAX MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO RESPONSABILIDADE LIMITADA é regida pelo presente documento (“ANEXO”), parte integrante e complementar ao Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2 A CLASSE é constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração e tipificada como renda fixa.

1.3 A CLASSE possui responsabilidade limitada dos COTISTAS ao valor por eles subscrito e/ou integralizado, observados os procedimentos previstos neste Anexo.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1 A CLASSE é destinada a clientes que buscam investimento que procure obter retornos potencialmente superiores aos dos fundos DI com carteira de prazo médio mais curto; buscam uma alternativa com características defensivas para diversificação de sua carteira buscando reduzir o potencial de risco do seu conjunto de investimentos como um todo; aceitam possibilidade de flutuação do retorno e oscilação positiva ou negativa do valor da cota em função, dentre outros fatores, da variação do ágio/deságio dos ativos financeiros que integram a carteira do fundo de investimento denominado WESTERN ASSET DI MAX (conforme definido a seguir), tendo em vista que o prazo mais longo dos ativos financeiros da carteira do WESTERN ASSET DI MAX potencializa essas flutuações, que tendem a ser superiores às flutuações de fundos DI com carteiras de prazos mais curtos.

3. DO OBJETIVO

3.1 O objetivo da CLASSE é buscar preservar, no médio e longo prazo, o capital investido pelos cotistas em termos nominais e proporcionar retornos que acompanhem a variação das taxas de juros de um dia, através do investimento em cotas de fundos de investimento que possuam carteira de ativos financeiros cuja rentabilidade esteja, direta ou indiretamente, atrelada às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário.

3.2 Observado que a rentabilidade da CLASSE será impactada em virtude dos custos e despesas da CLASSE, inclusive taxa de administração, gestão e distribuição.

4. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

4.1 A FRANKLIN TEMPLETON investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDO em cotas do fundo de investimento denominado WESTERN ASSET DI MAX RENDA FIXA REFERENCIADO FUNDO DE INVESTIMENTO – CNPJ Nº 05.090.727/0001-20, doravante denominado “WESTERN ASSET DI MAX”, gerido pela FRANKLIN TEMPLETON .

4.2 A CLASSE poderá aplicar, no máximo, 5% (cinco por cento) de seus recursos em depósitos à vista ou em:

- I – títulos públicos federais;
- II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- III – operações compromissadas;
- IV – cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e
- V – cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles destinados a investidores profissionais e qualificados, classificados como “Renda Fixa Curto Prazo”, “Renda Fixa Simples” e/ou “Renda Fixa Referenciado”, sendo que, neste último caso, o indicador de desempenho (*benchmark*) deve ser a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC.

4.3 A CLASSE poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas do WESTERN ASSET DI MAX.

4.4 O objetivo e a política de investimento do WESTERN ASSET DI MAX encontram-se descritos a seguir:

4.4.1 O WESTERN ASSET DI MAX tem por objetivo buscar preservar, no médio e longo prazo, o capital investido pelos cotistas em termos nominais, através do investimento em ativos financeiros cuja rentabilidade esteja, direta ou indiretamente atrelada às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário.

4.4.2 Para a realização do objetivo do WESTERN ASSET DI MAX, a FRANKLIN TEMPLETON buscará investir a totalidade dos recursos do WESTERN ASSET DI MAX em ativos financeiros de médio e longo prazo, cuja rentabilidade esteja, direta ou indiretamente, atrelada às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário.

4.4.3 Observados os limites e restrições estabelecidos em seu Regulamento e na regulamentação aplicável, a FRANKLIN TEMPLETON poderá investir os recursos do WESTERN ASSET DI MAX em ativos financeiros com rendimentos pré ou pós fixados, incluindo, mas não se limitando a, títulos públicos federais emitidos pelo Banco Central do Brasil ou pelo Tesouro Nacional, Debêntures, Notas promissórias, Ativos Financeiros por Instituições Financeiras ou Empresas Não Financeiras, Incluindo Certificados de Depósito Bancário (CDBs) e Recibos de Depósito Bancário (RDBs), Letras Hipotecárias, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e seus Certificados (CCCBs),

Letras de Câmbio, Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Certificados de Operações Estruturadas (COE), Cotas de Fundos de Investimento (FIs), Cotas de Fundos de Investimento em Cotas (FICs), Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICs-FIDC), Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP, Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (FICs - FIDC NP), Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs), Cotas de Fundos de Índice admitidos à Negociação em Mercado Organizado, Operações Compromissadas, dentre outros conforme regulamento do WESTERN ASSET DI MAX.

4.4.4 O WESTERN ASSET DI MAX buscará manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio igual ou superior ao estipulado para fundos com tratamento fiscal de longo prazo, nos termos da regulamentação em vigor, visando proporcionar o tratamento fiscal previsto para os referidos fundos, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo.

4.4.5 Fica estabelecido que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do WESTERN ASSET DI MAX deverão acompanhar, direta ou indiretamente, a variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, devendo tal percentual ser verificado diariamente.

4.4.6 O WESTERN ASSET DI MAX deverá observar as seguintes restrições de investimento:

- I – no mínimo 80% de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:
 - a) títulos públicos federais;
 - b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pela FRANKLIN TEMPLETON;
 - c) cotas de fundos de índice, desde que atendam aos requisitos da legislação.
- II – até 50% de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e de emissores públicos outros que não a União Federal;
- III – até 10% do seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão da FRANKLIN TEMPLETON ou de empresas a ele ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da FRANKLIN TEMPLETON.

4.4.7 O WESTERN ASSET DI MAX observará os seguintes limites de concentração por emissor:

- I – até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II – até 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão de companhia aberta;
- III – até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido quando o emissor for fundo de investimento;

- IV – até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- V – não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

4.4.8 Não se submeterão aos limites do item (4.4.7) acima as operações compromissadas:

- I – lastreadas em títulos públicos federais;
- II – de compra, pelo WESTERN ASSET DI MAX, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e
- III – de vendas a termo, referidas na legislação aplicável.

4.4.9 O WESTERN ASSET DI MAX observará também os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:

- I – até 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido, para o conjunto dos seguintes ativos financeiros:
 - a) cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução expedida pela CVM;
 - b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução expedida pela CVM;
 - c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução expedida pela CVM;
 - d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução expedida pela CVM;
 - e) cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FII);
 - f) cotas de Fundo de Investimento em Direito Creditórios (FIDC);
 - g) cotas de Fundo de Investimento em Cotas de FIDC FICs-FIDC;
 - h) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
 - i) certificado de recebíveis imobiliários (CRI); e
 - j) outros ativos financeiros não previstos nos incisos I e II abaixo
- II – dentro do limite de que trata o inciso I, até 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - a) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP;
 - b) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC FIDC-NP;
 - c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução expedida pela CVM;

- d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução expedida pela CVM.

III – não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas mercado organizado;
- c) ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;
- e) notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
- f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II acima.

4.4.9.1 O WESTERN ASSET DI MAX poderá ultrapassar o limite previsto nas alíneas “a”, “b” e “h” do inciso I acima desde que sejam observados os critérios previstos em seu regulamento.

4.4.10 Na hipótese de os retornos dos ativos financeiros em que o WESTERN ASSET DI MAX investir não estarem, em princípio, atrelados, direta ou indiretamente, às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário, a FRANKLIN TEMPLETON realizará operações com instrumentos disponíveis no mercado de derivativos, tais como swaps e futuros, com o objetivo de proteger o WESTERN ASSET DI MAX das oscilações de taxas de juros (“*hedge*”), buscando atrelar a rentabilidade dos ativos financeiros do WESTERN ASSET DI MAX às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário.

4.4.11 A FRANKLIN TEMPLETON poderá também realizar operações com derivativos, tais como swaps e futuros, que impliquem uma exposição inicial do WESTERN ASSET DI MAX a índices, taxas ou indexadores de mercado que não às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário, sendo que, neste caso, a FRANKLIN TEMPLETON realizará necessariamente novas operações com derivativos, tais como swaps e futuros, com o objetivo de proteger o WESTERN ASSET DI MAX das oscilações de taxas de juros (“*hedge*”), buscando atrelar a rentabilidade dos ativos financeiros do WESTERN ASSET DI MAX às taxas de juros de um dia praticadas no mercado interbancário.

4.4.12 A atuação do WESTERN ASSET DI MAX nos mercados de derivativos restringir-se-á à realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite das referidas posições, devendo tais operações de derivativos ser referenciadas em ativos financeiros e/ou indicadores financeiros que permitam a manutenção do perfil de rendimento do indicador de desempenho escolhido para o WESTERN ASSET DI MAX.

4.4.13 A FRANKLIN TEMPLETON não poderá realizar operações em valor superior ao patrimônio líquido do WESTERN ASSET DI MAX.

4.4.14 O WESTERN ASSET DI MAX poderá realizar operações compromissadas.

4.4.15 Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o WESTERN ASSET DI MAX, ao livre e exclusivo critério da FRANKLIN TEMPLETON, quaisquer instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, incluindo o própria FRANKLIN TEMPLETON ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pela FRANKLIN TEMPLETON ou por empresas a ela ligadas, sociedades corretoras e distribuidoras, ou, ainda, Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, as quais podem, inclusive, garantir as operações de derivativos que venham a ser realizadas pelo WESTERN ASSET DI MAX, nos termos de seu Regulamento.

4.4.16 O WESTERN ASSET DI MAX poderá adquirir ativos financeiros em lançamentos registrados para oferta pública ou privada, se e quando houver, que sejam coordenados, liderados ou de que participem a FRANKLIN TEMPLETON ou quaisquer instituições ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da FRANKLIN TEMPLETON.

4.4.17 As pessoas jurídicas controladoras da FRANKLIN TEMPLETON, as sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e suas coligadas podem adquirir cotas do WESTERN ASSET DI MAX.

4.4.18 A FRANKLIN TEMPLETON e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro da FRANKLIN TEMPLETON, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o WESTERN ASSET DI MAX opere ou venha a operar.

4.4.19 O WESTERN ASSET DI MAX poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias.

4.4.20 As operações do WESTERN ASSET DI MAX em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto nos de balcão, neste caso, desde que devidamente registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

4.5 A FRANKLIN TEMPLETON e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro da FRANKLIN TEMPLETON, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais a CLASSE opere ou venha a operar.

4.6 As pessoas jurídicas controladoras da FRANKLIN TEMPLETON, as sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e suas coligadas podem adquirir cotas da CLASSE.

4.7 A FRANKLIN TEMPLETON não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira do WESTERN ASSET DI MAX, e concentração de risco, definidos em seu Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo,

decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do WESTERN ASSET DI MAX ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor e não implique alteração do tratamento tributário conferido a CLASSE ou aos seus cotistas.

5. DOS RISCOS

5.1 Não obstante o emprego, pela FRANKLIN TEMPLETON, de plena diligência e da boa prática de gestão de fundos de investimento financeiro, e de estrita observância da política de investimento definido neste ANEXO, das regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão da CLASSE, este estará sujeito aos riscos inerentes aos diversos mercados em que a CLASSE opera, aos riscos inerentes à natureza dos ativos financeiros e das demais modalidades operacionais que compõem a carteira da CLASSE, bem como aos riscos inerentes às técnicas de investimento utilizadas pela FRANKLIN TEMPLETON na administração e gestão do FUNDO e da CLASSE, sendo que os capitais aplicados pelos COTISTAS podem valorizar-se ou sofrer depreciação no período entre o investimento realizado e o resgate de cotas, podendo haver consequentemente perdas significativas do patrimônio da CLASSE.

5.2 Os principais riscos encontram-se a seguir descritos:

5.2.1. Risco de Mercado: é o risco de oscilação diária do valor da cota da CLASSE, em função da oscilação diária dos preços dos ativos negociados nos mercados em que a CLASSE atua. A CLASSE corre Risco de Mercado porque investe em títulos de renda fixa, e os preços desses títulos podem variar em função da oscilação das taxas de juros, pois os preços dos títulos constantes da carteira da CLASSE são contabilizados de acordo com as taxas de juros praticadas no dia. Se as taxas de juros sobem ou caem, os preços dos títulos sobem, podendo causar perdas para a cota da CLASSE, dependendo do seu posicionamento.

5.2.2. Risco de Liquidez: é o risco de não conseguir vender um determinado título, ou não conseguir se desfazer de uma determinada operação, no momento desejado e por um preço próximo do último preço negociado. Neste caso, a CLASSE pode ser obrigado a vender estes títulos e operações por preços aviltados, causando impacto negativo no valor da cota. A CLASSE corre Risco de Liquidez porque investe em títulos ou operações que, mesmo em condições normais, são pouco negociados no mercado. Além disso, o volume de negociação de títulos e operações pode cair drasticamente em condições de stress de mercado, aumentando o risco de liquidez da CLASSE.

5.2.3. Risco de Crédito ou de Contraparte: é o risco de não pagamento de uma obrigação na data acordada, seja por parte do emissor de um título, seja por parte da contraparte de uma operação realizada pela CLASSE. A CLASSE corre Risco de Crédito ou porque investe parte de sua carteira em títulos emitidos por empresas ou instituições financeiras, que podem não honrar o pagamento de suas obrigações nas datas devidas, ou porque, ao

atuar nos mercados de derivativos e operações compromissadas, a CLASSE sujeitar-se-á ao risco da contraparte não honrar seus compromissos.

5.2.4. Risco de Derivativos: derivativos são operações que permitem aumentar ou diminuir a exposição ao Risco de Mercado ao qual a CLASSE se expõe, podendo aumentar a volatilidade, limitar ganhos ou não proporcionar os ganhos desejados. O Risco de Derivativos, portanto, é o risco advindo da utilização de derivativos pela CLASSE. A CLASSE corre o Risco de Derivativos porque utiliza estes instrumentos em sua carteira.

5.2.5. Risco Tributário: é aquele decorrente da busca pela manutenção de uma carteira de títulos aderente ao tratamento fiscal previsto para a CLASSE. A CLASSE corre Risco Tributário, na medida em que busca proporcionar o tratamento fiscal pretendido, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo. Ao buscar tratamento fiscal mais benéfico ao cotista, investindo em ativos financeiros com prazos de vencimentos mais longos, a CLASSE, em momentos de instabilidade no mercado, expõe o seu patrimônio a maior oscilação, se comparado a classes de fundos que investem preponderantemente em ativos financeiros com prazo de vencimento mais curto.

5.2.6. Risco de Concentração: é o risco advindo da concentração da carteira em ativos financeiros emitidos por um número limitado de emissores, ou que pertençam a um número reduzido de setores econômicos, ou ainda da exposição significativa a um determinado emissor ou grupo econômico. A CLASSE corre Risco de Concentração porque investe em ativos emitidos por um número bastante limitado de emissores. Esta concentração em ativos de poucos emissores faz a CLASSE correr o risco específico destes emissores e setores econômicos, fazendo com que alterações das condições financeiras de uma única companhia ou grupo econômico, ou nas perspectivas de um único setor econômico, possam ter efeitos bastante negativos sobre a performance da CLASSE. A CLASSE pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

A CONCENTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM DETERMINADAS MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS PODERÁ POTENCIALIZAR OS RISCOS DESCRITOS.

5.2.7. Risco de Evento: é o risco de que um único evento, normalmente estranho às atividades normais do emissor do ativo financeiro, possa afetar negativamente a performance do referido ativo. Dentre estes eventos, podemos destacar, entre outros, acidentes naturais, acidentes causados por imperícia, processos judiciais, corrupção. Todos os títulos estão sujeitos a Risco de Evento, razão pela qual está CLASSE corre Risco de Evento.

5.2.8. Risco Sistêmico: é aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de Risco Sistêmico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. A CLASSE corre Risco Sistêmico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima.

5.2.9. Riscos Operacionais: são aqueles que ocorrem em decorrência de falhas nos processos operacionais,

tanto internos quanto de outros participantes do mercado com o qual a CLASSE transaciona, e que podem afetar a aplicação e resgate dos cotistas, bem como a liquidação das operações da CLASSE, podendo acarretar perdas no valor da cota. A CLASSE corre Risco Operacional, na medida em que está sujeito aos riscos descritos acima.

5.3 Em virtude de ocorrência de quaisquer riscos que afetem adversamente o patrimônio da CLASSE, especialmente aqueles mencionados e descritos acima, não poderá ser imputada a FRANKLIN TEMPLETON qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer os COTISTAS em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de suas cotas, sem prejuízo da responsabilidade da FRANKLIN TEMPLETON, em caso de inobservância da política de investimento ou do disposto na legislação em vigor.

5.4 Os prejuízos decorrentes dos investimentos serão rateados entre os COTISTAS na proporção de suas cotas, sendo esclarecido que as aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da FRANKLIN TEMPLETON ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado econômico, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

6. MONITORAMENTO DE RISCOS

6.1 São utilizadas técnicas de monitoramento de risco para obter estimativa do nível de exposição da CLASSE aos riscos supramencionados, de forma a adequar os investimentos da CLASSE a seus objetivos, nos termos da regulamentação aplicável. O monitoramento e a supervisão são realizados por área de gerenciamento de risco independente.

6.2 Em relação ao risco de liquidez, o monitoramento é feito, nos termos da regulamentação aplicável, apurando-se o valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira da CLASSE, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

6.3 O monitoramento (i) pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem a CLASSE, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (ii) não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas.

6.4 A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento pode depender de fontes externas de informação, casos em que serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo a FRANKLIN TEMPLETON se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

7. DA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO COTISTA

7.1 A responsabilidade dos COTISTAS é limitada aos valores por eles subscritos. Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da CLASSE, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da CLASSE.

7.2 A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

7.3 As CLASSES dos fundos de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175 (observado o disposto no item Risco Jurídico previsto no Regulamento). Caso o patrimônio líquido desta CLASSE se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta CLASSE às demais que integrem o FUNDO. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as CLASSES.

7.4 Constatado o patrimônio líquido negativo e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, a FRANKLIN TEMPLETON, na qualidade de administradora fiduciária, deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da CLASSE, observado ainda o disposto na Resolução CVM 175.

7.5 A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a FRANKLIN TEMPLETON, na qualidade de administradora fiduciária da CLASSE, a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

7.6 Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da CLASSE não poderão recorrer ao patrimônio de outras CLASSES do FUNDO, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da CLASSE posto que a responsabilidade destes é limitada ao valor por eles subscrito.

7.7 Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

8. DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE CUSTÓDIA, CONTROLADORIA, TESOUREARIA E ESCRITURAÇÃO DE COTAS

8.1 Os serviços de custódia de ativos financeiros, de controle e processamento de ativos financeiros, de tesouraria e de escrituração da emissão e do resgate de cotas serão realizados pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, doravante designado “CUSTODIANTE”, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, autorizada a prestar serviço de custódia fungível de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 1.524, de 23.10.1990.

9. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

9.1 A Taxa Global da CLASSE é equivalente a 1% (um cento) ao ano, calculado sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

9.2 A Taxa Global engloba as taxas de administração dos fundos em que a CLASSE investe, bem como, as taxas de administração, de gestão e da taxa máxima de distribuição da CLASSE, porém não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras da CLASSE, tampouco os valores correspondentes aos demais encargos da CLASSE e/ou da SUBCLASSE, os quais serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo, no Regulamento e na regulamentação vigente.

9.3 A individualização das taxas que compõem a Taxa Global pode ser verificada no website do GESTOR: www.westernasset.com.br/pt/products/index e, a partir de 31 de março de 2026, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

9.4 As taxas definidas em percentual serão provisionadas por dia útil, mediante divisão da taxa anual por 252 dias e apropriadas e pagas mensalmente.

9.5 Serão desconsideradas, para fins de cálculo da Taxa Máxima Global da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelos fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) pelos fundos geridos por partes não relacionadas à FRANKLIN TEMPLETON, na qualidade de gestora da carteira da Classe.

9.6 Não serão devidas taxas de performance, ingresso ou saída.

9.7 A taxa máxima pela prestação dos serviços de custódia, controladoria, tesouraria e escrituração de cotas que pode ser paga pela CLASSE é de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

10. ENCARGOS

10.1 Os encargos são as despesas previstas na regulamentação vigente e que podem ser debitadas diretamente do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso. Como o FUNDO possui uma única CLASSE, todos os encargos estão listados no Regulamento.

11. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTA

11.1 Como o FUNDO possui uma única classe de cotas, as informações referentes às Assembleias da CLASSE e do FUNDO estão mencionadas no Regulamento.

12. DAS COTAS DA CLASSE

12.1 As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da CLASSE, conferindo direitos e obrigações aos COTISTAS.

12.2 As cotas da CLASSE aberta não podem ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos previstos na legislação.

12.3 O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de cotas da mesma CLASSE, apurados, ambos, no dia anterior, assim considerado o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atue.

13. DA EMISSÃO E DO RESGATE DAS COTAS

13.1 Na emissão das cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da efetiva disponibilidade pelos COTISTAS dos recursos investidos à CLASSE.

13.2 Os valores mínimos para aplicações iniciais e adicionais serão divulgados na página da FRANKLIN TEMPLETON na rede mundial de computadores (www.westernasset.com.br).

13.3 A integralização do valor das cotas da CLASSE deve ser realizada em moeda corrente nacional.

13.4 É facultado à WEST FRANKLIN TEMPLETON ERN suspender, a qualquer momento e por prazo indeterminado, novas aplicações na CLASSE, observado o disposto na legislação vigente.

13.5 As cotas da CLASSE poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento, observado o disposto abaixo.

13.6 Para efeito de resgate, as cotas serão convertidas com base no valor apurado no mesmo dia do recebimento do respectivo pedido pela FRANKLIN TEMPLETON.

13.7 Os COTISTAS deverão observar o valor mínimo para permanência na CLASSE antes de realizar qualquer pedido de resgate, sendo certo que pedidos de resgate que resultarem em investimento na CLASSE inferior ao valor mínimo de permanência serão transformados em resgate total.

13.8 O pagamento do resgate será efetuado no próprio dia da conversão de cotas.

13.9 Os resgates das cotas da CLASSE serão realizados em moeda corrente nacional.

13.10 No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da CLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos COTISTAS, em prejuízo destes últimos, a FRANKLIN TEMPLETON poderá declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates, devendo observar e cumprir todos os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

13.11 Caso a FRANKLIN TEMPLETON declare o fechamento da CLASSE para a realização de resgates nos termos acima, deve proceder à imediata divulgação de Fato Relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da CLASSE.

13.12 Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

13.13 Caso a CLASSE permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a FRANKLIN TEMPLETON deve, além da divulgação de Fato Relevante por ocasião do fechamento a que se refere o item acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia de Cotistas da CLASSE para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- I – reabertura ou manutenção do fechamento da CLASSE para resgate;
- II – cisão do FUNDO ou desta CLASSE;
- III – liquidação do FUNDO e da CLASSE;
- IV – desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na Assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da CLASSE; e
- V – substituição da FRANKLIN TEMPLETON..

13.14 A emissão de cotas, a conversão para fins de resgate e a contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, não serão realizadas nos dias em que não houver funcionamento da B3 (Bolsa de Valores Brasileira Segmentos BM&F e BOVESPA), sendo a emissão, a conversão e a liquidação de cotas, processadas exclusivamente no primeiro dia útil subsequente. Excepcionalmente, nos dias 24 e 31 de dezembro, ainda que não haja funcionamento da B3, haverá processamento de cotas. Entretanto, a liquidação dos resgates solicitados nessas datas será realizada no primeiro dia útil subsequente. Para fins deste Anexo, consideram-se, Dias Úteis apenas aqueles em que houver funcionamento da B3, ressalvadas as exceções acima.

14. DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

14.1. A CLASSE não pagará diretamente aos cotistas as quantias que lhes forem atribuídas, tais como rendimentos e dividendos, distribuídos pelos emissores de ativos financeiros que integrem a carteira da CLASSE, devendo ser as referidas quantias necessariamente reinvestidas pela CLASSE.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

15.2 As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

15.3 A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado pela FRANKLIN TEMPLETON, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável.

15.4 A FRANKLIN TEMPLETON, enquanto gestora da carteira, adota para a CLASSE política de exercício de direito de voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da FRANKLIN TEMPLETON em Assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.